



PROCESSO: @PCP 23/00093361
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Descanso
RESPONSÁVEL: Sadi Inácio Bonamigo
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DEFICIT FINANCEIRO DO MUNICÍPIO. DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A existência de deficit de execução orçamentária do Município (consolidado), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, associado ao deficit financeiro do Município, são restrições que podem ser ponderadas diante do atraso no repasse de recursos de convênios em montante superior aos deficits apurados, cabendo, contudo, a aposição de ressalva.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde, educação e saneamento básico, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Descanso referente ao exercício de 2022, Sr. Sadi Inácio Bonamigo, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 263/2023, analisou o balanço anual do exercício de 2022 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo

Município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 5.394.154,93**, representando **11,69%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - **R\$ 4.352.050,69** (item 3.1); e

9.2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 851.742,10**, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a **1,85%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (**R\$ 46.133.108,79**), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 4.2).

Diante da existência de irregularidade passível de rejeição das contas, em conformidade aos critérios da Decisão Normativa N-TC 06/2008 (alterada pela Decisão Normativa TC n. 11/2013), foi oportunizado à unidade gestora apresentar justificativas ou esclarecimentos no prazo de 15 dias a respeito do apontado no item 9.2.1, conforme despacho de fls. 341-342.

O Prefeito Municipal apresentou a manifestação de fls. 346-359.

Em reanálise, por meio do Relatório n. 339/2023, a DGO concluiu que os esclarecimentos prestados pelo gestor, corroborados pelas informações extraídas do sistema e-Sfinge, seriam capazes de justificar a ocorrência dos déficits orçamentário e financeiro constatados no exercício. Assim, embora mantidas as restrições, sugeriu-se a inclusão das seguintes ressalvas:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 5.394.154,93**, representando **11,69%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - **R\$ 4.352.050,69** (itens 3.1 e 1.2.2.1) “*Ressalva-se que houve inscrição em restos a pagar decorrente de Contrato de repasse/operação de crédito com outros Entes, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise, na totalidade de R\$ 6.426.460,68*”; e

9.2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 851.742,10**, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em

exame, correspondendo a **1,85%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (**R\$ 46.133.108,79**), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.2) "*Ressalva-se que houve inscrição em restos a pagar decorrente de Contrato de repasse/operação de crédito com outros Entes, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise, na totalidade de R\$ 6.426.460,68*".

Concluiu o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais. Sugeriu também que seja dada ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3316/2023, do Exmo. Procurador Diogo Roberto Ringenberg, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas e recomendações para as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados quanto às políticas públicas municipais.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que uma das restrições apuradas poderia, a princípio, comprometer o juízo favorável acerca da regularidade das contas da Prefeitura Municipal de Descanso, por se revestir de gravidade suficiente para macular a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Foi apurado, inicialmente, deficit de execução orçamentária no Município (consolidado) da ordem de R\$ 5.394.154,93, o que representa



11,69% da receita arrecada do Município, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.352.050,69).

Constatou-se, ainda, a ocorrência de deficit financeiro no Município (consolidado) da ordem de R\$ 851.742,10, resultante do deficit orçamentário no exercício em exame, correspondendo a 1,85% da receita arrecadada (R\$ 46.133.108,79).

Em sua defesa (fls. 346-359) o gestor se manifestou de maneira conjunta quanto ao deficit orçamentário e financeiro. Em síntese, afirmou que o quadro deficitário teria sido provocado pelo empenhamento de despesas relativas a convênios e/ou contratos de repasses, transferências especiais e operação de crédito, cujo repasse dos recursos financeiros, ao qual o Município teria direito, não ocorreu integralmente no exercício em tela. Desse modo, relatou que as despesas respectivas tiveram de permanecer empenhadas e foram inscritas em restos a pagar não processados, ocasionando temporariamente os deficits apontados, até o ingresso total da receita.

A seguir, o gestor relacionou os ajustes celebrados, notas de empenho, valores já recebidos e parcelas restantes, juntamente com os extratos bancários demonstrando o ingresso dos valores.

A DGO analisou as justificativas e pontuou que não seriam considerados os valores porventura recebidos ou empenhados em 2023. Contudo, verificou que as informações prestadas pelo responsável puderam ser confirmadas no confronto com os dados constantes no sistema e-Sfinge, em conformidade com os documentos 1 a 6 dos anexos do relatório de reinstrução e quadro sintético à fl. 367, evidenciando um montante a descoberto de R\$ 6.426.460,68, oriundo das operações referidas pelo gestor.

Por esta razão, a despeito da ocorrência do deficit orçamentário, a diretoria técnica considerou que deveria ser ressaltada esta circunstância, que constitui, de fato, o principal motivo para este aparente desequilíbrio.

Da mesma forma, quanto ao aspecto financeiro, arrazoou a DGO que o empenhamento das despesas gerou passivo financeiro, consubstanciado nos restos a pagar não processados, devido ao não ingresso do ativo financeiro correspondente até o final do exercício. Dessarte, este fato justificaria a ocorrência do deficit financeiro consolidado de R\$ 851.742,10.

Saliente-se que nos municípios de pequeno porte as receitas de convênios e de outros repasses de origem estadual ou federal possuem significativo impacto na análise do volume arrecado e das receitas disponíveis. Desta forma, havendo atrasos no cronograma de desembolso nestas unidades com baixo volume de arrecadação própria, naturalmente isto repercutirá de forma negativa no resultado financeiro e orçamentário. Portanto, desde que atendidas condições específicas, esta circunstância tem justificado as ponderações desta Corte de Contas, conforme externado, por exemplo, no Prejulgado n. 1576.

No caso em análise, verifica-se que as operações referidas pelo Prefeito, em sua maioria relacionadas a realização de obras em andamento ou já concluídas, em parceria com o Governo do Estado e com a União, estão suficientemente comprovadas nos autos, consoante relação de empenhos, extratos bancários e empenhos inscritos em restos a pagar não processados (anexos do relatório de reinstrução), em montante superior ao deficit apurado ao final do exercício em exame.

Além da circunstância acima descrita, cabe também mencionar que o deficit orçamentário apurado (R\$ 5.394.154,93) foi em grande parte absorvido pelo superavit do exercício anterior (R\$ 4.352.050,69), remanescendo um deficit não absorvido correspondente a 2,26% da receita arrecadada, representando o montante de R\$ 1.042.104,24. Assim, a partir da análise conjunta destas duas questões, conclui-se estarem razoavelmente reduzidos os riscos de grave comprometimento futuro do equilíbrio financeiro e



orçamentário, autorizando-se, assim, a emissão de um juízo favorável à aprovação das contas.

Ademais, conforme observou o representante ministerial, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu percentual inferior a 95%, não se enquadrando o Município na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da CRFB/88 (Emenda Constitucional n. 109/2021).

Portanto, os dados apreciados permitem concluir que as restrições apuradas não se revestem de gravidade suficiente para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, cabendo apenas a oposição de ressalva, na mesma linha da conclusão da DGO e do Ministério Público de Contas.

Superado este ponto, passo a análise conjunta das demais questões.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 46.133.108,79**, equivalendo a **132,05% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 51.527.263,72**, equivalendo a **86,48%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **deficit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 5.394.154,93**, correspondendo à **11,69%** da receita arrecadada, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 4.352.050,69**), **ressalvada a inscrição em restos a pagar decorrente de contrato de repasse/operação de crédito com outros entes, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise, na totalidade de R\$ 6.426.460,68.**

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **deficit financeiro de R\$ 851.742,10**. Desse resultado foi possível concluir que



para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 1,08** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198 da CF/88 c/c o art. 77, III e § 4º, do ADCT.	Sim	4.762.205,89 (15,00%)	5.895.595,88 (18,57%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	8.186.590,92 (25,00%)	9.350.992,56 (28,56%)
	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF, c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	3.160.149,90 (70,00%)	3.608.690,08 (79,94%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	4.063.049,87 (90,00%)	4.514.366,18 (100,00%)
GASTOS COM PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	23.177.881,63 (60,00%)	18.087.514,82 (46,82%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	20.860.093,47 (54,00%)	17.168.105,86 (44,44%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	2.317.788,16 (6,00%)	919.408,96 (2,38%)

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos arquivos referentes aos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso. De todos eles, foi possível constatar o envio de arquivo com os respectivos pareceres. Todavia, em razão da automatização dos processos, os técnicos não realizaram a análise do conteúdo dos pareceres.

Embora a DGO não tenha adentrado ao mérito da existência do Conselho e aprovação das respectivas contas, o órgão ministerial arguiu o cumprimento do que dispõe o art. 7º, III, da IN TC n. 20/2015.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar federal n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse ponto, a DGO ressaltou que o então Decreto federal n. 7.185/2010, que regulamentava o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, foi revogado pelo Decreto federal n. 10.540/2020. Considerando que o novo decreto deverá ser observado pelos entes federativos somente a partir de 1º.1.2023 (art. 18), verificou no exercício em análise apenas os requisitos previstos em lei.

A diretoria técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

De acordo com os técnicos, a análise do segundo item quanto à forma restou prejudicada em razão da data de acesso e a dos demais itens devido à revogação do Decreto federal n. 7.185/2010. Quanto ao conteúdo, constataram que houve cumprimento de todos os itens.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Lei federal n. 8.080/90) e **com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei federal n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, a DGO destacou que o monitoramento dos indicadores decorrentes da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, verificando-se apenas o *status* de cada Plano Municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios. No Município em questão, o Plano Municipal de Saúde consta como aprovado.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei federal n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a diretoria técnica optou pelo monitoramento de três metas dentre vinte previstas no plano, tendo como base os painéis de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

A **meta 1** consiste em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o Município está fora do percentual mínimo previsto para as duas submetas, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 42,98% e a taxa de atendimento na pré-escola foi de 90,12%.

A DGO também destacou que, embora o Município tenha registrado um aumento, em termos percentuais, da taxa de atendimento em creche (que

era de 36,27% no exercício de 2021), também registrou uma diminuição da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 90,48% no exercício de 2021).

A **meta 2** consiste em universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade escolar recomendada até o último ano de vigência do PNE.

A DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental foi 104,86%, portanto, dentro da meta fixada no Plano Nacional de Educação, com aumento do percentual de atendimento em relação ao exercício passado (102,83%).

A **meta 7** trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidade, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. A avaliação tem por base o atingimento das médias nacionais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Embora a análise tenha sido prejudicada para os anos iniciais do ensino fundamental, em razão da falta de dados no INEP, nos anos finais do ensino fundamental o Município obteve índice de 6,40, acima da meta projetada quando comparado ao exercício anterior.

No tocante à **avaliação da execução orçamentária vinculada ao atingimento das metas do PNE**, relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal, a DGO apurou que o total executado pelo Município no atingimento das metas foi de R\$ 10.312.695,97, o que representa 29,52% do orçamento municipal.

Ainda na análise das políticas públicas, a diretoria técnica tratou das **metas de Saneamento Básico**. Em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99%

da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS no exercício de 2021 indicam que o Município estava abaixo do percentual a ser atingido para abastecimento de água. Em relação ao esgotamento sanitário, o Município não enviou informações ao sistema.

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Cabe mencionar, finalmente, a sugestão do Ministério Público de Contas para o retorno da análise das deficiências do sistema de controle interno e à problemática relacionada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

No que tange à análise das referidas questões, entendo tratar-se de pontos a serem reavaliados para as prestações de contas de exercícios futuros, pois, havendo decisão pelo retorno desta verificação ao PCP, tal tema deve envolver a generalidade dos processos.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar

estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Descanso, relativas ao exercício de 2022, com as seguintes ressalvas:

1.1. Deficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 5.394.154,93**, o qual, embora representando 11,69% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), é passível de ressalva em razão das seguintes circunstâncias: **a)** parcial absorção pelo superávit financeiro do exercício anterior – R\$ 4.352.050,69; e **b)** inscrição em restos a pagar de valores decorrentes de convênios, contratos de repasse, transferências especiais ou operações de crédito com outros entes, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise, na totalidade de R\$ 6.426.460,68 (item 1.2.2.1 do relatório técnico); e

1.2. Deficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 851.742,10**, resultante do deficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, o qual, embora correspondendo a 1,85% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 46.133.108,79), em desacordo com o art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.2 do relatório técnico), é passível de ressalva em função da inscrição em restos a pagar de valores decorrentes de convênios, contratos de repasse, transferências especiais ou operações de crédito com outros entes, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise, na totalidade de R\$ 6.426.460,68 (item 1.2.2.2 do relatório técnico).

2. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomendar ao Município que garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao Município que garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007.

7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório técnico.

9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Dar ciência do Parecer Prévio, do voto do Relator, bem como do relatório técnico ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI

análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

11. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do relatório técnico que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Descanso, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

